



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO:

Despacho Ministerial N.º 14/GM-MEJD/III/2021

Termina a Suspensão Provisória do Processo de Ensino e Aprendizagem Presencial nos Estabelecimentos de Educação e Ensino no Município de Covalima e Prorroga no Posto Administrativo de Fatumean 1

Despacho Ministerial N.º 015/GM-MEJD/III/2021

Manutenção da Suspensão Provisória do Processo de Ensino e Aprendizagem Presencial nos Estabelecimentos de Educação e Ensino no Município de Díli 2

Despacho Ministerial N.º 016/GM-MEJD/III/2021

Suspensão Provisória do Processo de Ensino e Aprendizagem Presencial nos Estabelecimentos de Educação e Ensino nos Municípios de Baucau e Viqueque 3

Despacho Ministerial N.º 14/GM-MEJD/III/2021

TERMINA A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO NO MUNICÍPIO DE COVALIMA E PRORROGA NO POSTO ADMINISTRATIVO DE FATUMEAN

O Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, determinou que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência, efetuada Pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus no referido município, designadamente no Posto Administrativo de Fatumean;

Atenta às recomendações da Ministra da Saúde, recomendando o encerramento dos estabelecimentos da educação e ensino, ao nível do município de Covalima;

Considerando as atribuições do Ministério da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como o de assegurar as políticas relativas a educação e ensino.

Assim, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas das alíneas a), b) e c) do artigos 8.º, do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 13/2019, de 14 de, decido:

1. Terminar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem presencial, nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público, em todo o município de Covalima, a partir do dia 13 de março de 2021, exceto no Posto Administrativo de Fatumean, cuja referida suspensão mantém-se válida, até o dia 21 de março de 2021.

2. O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se

Publique-se

Díli, aos 12 de março de 2021

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

Despacho Ministerial N.º 015/GM-MEJD/III/2021

**MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO
PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM
PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE
EDUCAÇÃO E ENSINO NO MUNICÍPIO DE DÍLI**

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, determinou que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto Do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando o elevado grau de risco para a saúde pública, que constitui a pandemia de COVID-19 em Timor-Leste, tendo sido já identificados vários casos de infeção provocados por esta doença, ao nível do município de Díli;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus no referido município;

Considerando que a redução do número de contactos presenciais entre indivíduos se tem revelado, em todo o mundo, como uma das medidas mais eficazes para a redução dos casos de transmissão do vírus SARS-CoV-2;

Considerando as Resoluções do Governo n.º 15/2021, de 15 de março de 2021 e n.º 16/2021, de 15 de março, que mantêm a imposição de uma cerca sanitária e o confinamento domiciliário geral da população no município de Díli, até o dia 02 de abril de 2021.

Considerando a competência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como as de assegurar as políticas relativas à educação e ensino, bem como a de superintendência e tutela sobre os Estabelecimentos Integrados de Ensino Básico e Secundário e outros estabelecimentos individuais de ensino público, Estabelecimentos de Educação pré-escolar bem como estabelecimentos de educação e ensino estabelecidos pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto através de mecanismos de cooperação nacional e internacional.

Assim, ao abrigo nas disposições conjugadas do artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março e das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, decido:

1. Manter a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem no regime presencial nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público, em todo o município de Díli, até o dia 02 de abril de 2021.
2. Os dirigentes dos serviços centrais do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, em colaboração com os dirigentes escolares, docentes, pais e encarregados de educação devem, quando possível, assegurar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, através da modalidade de ensino à distância, pelos alunos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, durante o período de suspensão do regime presencial do processo de ensino e aprendizagem
3. O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se

Publique-se

Díli, aos 16 de março de 2021

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

Despacho Ministerial n.º 016 /GM-MEJD/III/2021

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO NOS MUNICÍPIOS DE BAUCAU E VIQUEQUE

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, determinou que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto Do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando o elevado grau de risco para a saúde pública, que constitui a pandemia de COVID-19 em Timor-Leste, tendo sido já identificados vários casos de infeção provocados por esta doença, ao nível dos municípios Baucau e Viqueque;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus nos referidos municípios;

Considerando que a redução do número de contactos presenciais entre indivíduos se tem revelado, em todo o mundo, como uma das medidas mais eficazes para a redução dos casos de transmissão do vírus SARS-CoV-2;

Considerando as Resoluções do Governo n.º 17, 18, 19 e 20/2021, de 15 de março, que impõem uma cerca sanitária e o confinamento domiciliário geral da população nos municípios de Baucau e Viqueque, respetivamente, até o dia 29 de março de 2021;

Considerando a competência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como as de assegurar as políticas relativas à educação e ensino, bem como a de superintendência e tutela sobre os Estabelecimentos Integrados de Ensino Básico e Secundário e outros estabelecimentos individuais de ensino público, Estabelecimentos de Educação pré-escolar bem como estabelecimentos de educação e ensino estabelecidos pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto através de mecanismos de cooperação nacional e internacional;

Assim, ao abrigo nas disposições conjugadas do artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março e das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, decido:

1. Suspender, provisoriamente o processo de ensino e aprendizagem no regime presencial nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público, nos municípios de Baucau e Viqueque, até o dia 29 de março de 2021.
2. Os dirigentes dos serviços centrais do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, em colaboração com os dirigentes escolares, docentes, pais e encarregados de educação devem, quando possível, assegurar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, através da modalidade de ensino a distância, pelos alunos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, durante o período de suspensão do regime presencial do processo de ensino e aprendizagem.
3. O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se

Publique-se

Dfili, aos 16 de março de 2021

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia